



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI**  
**Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -**  
**Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com**  
**Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058**

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

Autor(s): • **FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA (CPF/CNPJ: 80.768.153/0001-12)**  
representado(a) por Jaime Narciso Salvadori (RG: 1393454 SSP/PR e CPF/CNPJ: 210.563.669-15)  
Rodovia BR 487, s/nº Km 198 - saída para Iretama - CAMPO MOURÃO/PR -  
E-mail: jnsalvadori14@terra.com.br

• Jaime Narciso Salvadori (RG: 1393454 SSP/PR e CPF/CNPJ: 210.563.669-15),  
SÍNDICO DO(A) FERTIMOURÃO - ADUBOS E INSETICIDAS LTDA,  
Avenida Irmãos Pereira, 963 sala SL-19 - CAMPO MOURÃO/PR - CEP:  
87.301-010 - E-mail: jnsalvadori14@terra.com.br

- Réu(s): • **ADALBERTO SORGI (CPF/CNPJ: 003.675.679-20)**  
Avenida Com. Norberto Marcondes, 1034 - CAMPO MOURÃO/PR
- **ADENILSON DAMASCENO (CPF/CNPJ: 623.205.999-91)**  
Estrada Água da Prata, R652 950 - Zona Rural - JURANDA/PR - CEP: 87.355-000
- **ADM BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**  
NÃO CONSTA , S/N - CAMPO MOURÃO/PR
- **ADÃO APARECIDO CALEGHER (RG: 42956988 SSP/PR e CPF/CNPJ: 676.954.189-00)**  
Rua Mamborê, 1497 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.302-140
- **AGENCIA ESTADO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**  
Avenida Professor Celestino Bourroul, 68 - Limão - SÃO PAULO/SP - CEP: 02.710-000
- **ANTONIO ADOLAR BORGIO (RG: 9611436 SSP/PR e CPF/CNPJ: 325.967.319-91)**  
Av, Augusto Mendes dos Santos, 00 - Alto da Colina - MAMBORÊ/PR - CEP: 87.340-000
- **ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI (RG: 10570506 SSP/PR e CPF/CNPJ: 190.917.299-53)**  
RUA ROCHA POMBO, 1355 - CAMPO MOURÃO/PR
- **ESPÓLIO DE ANTONIO GUINZANI (RG: 4075870 SSP/PR e CPF/CNPJ: 130.854.099-04)** representado(a) por **ADILTO GUINZANI (RG: 49069294 SSP/PR e CPF/CNPJ: 595.855.109-44)**  
Avenida Capitão Índio Bandeira, 2.021 Edifício Residencial Boulevard - 17º Andar - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-005
- **Amauri Weber (CPF/CNPJ: 452.766.259-72)**  
Rua 21 de Abril, 1034 Apto 302 - Centro - PALOTINA/PR
- **Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda (CPF/CNPJ: 62.182.092/0001-25)**  
Rua Jundiá, 50, 50 9º andar - Paraíso - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.001-904
- **BANCO CITIBANK S.A. (CPF/CNPJ: 33.479.023/0001-80)**



Avenida Paulista , 1111 2 ANDAR - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP:  
01.311-920

- BANCO CREFISA S.A. (CPF/CNPJ: 61.033.106/0001-86)  
Avenida das Nações Unidas, 8501 ANDAR 19 - Pinheiros - SÃO PAULO/SP -  
CEP: 05.425-070
- BANCO DAYCOVAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA JOÃO ALENCAR GUIMARÃES, 918 - SANTA QUITÉRIA -  
CURITIBA/PR - Telefone: (41) 30953676 OU (41) 32740378
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)  
Av presidente Juscelino Kubitschek, 2041 Bloco A - Vila Olimpica - SÃO  
PAULO/SP
- BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (CPF/CNPJ: 58.017.179/0001-70)  
Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2600 - Cidade Industrial -  
CURITIBA/PR - CEP: 81.280-140
- BASF AGRICULTURAL SPECIALTIES LTDA (CPF/CNPJ:  
02.930.855/0001-47)  
Rua Piquiri, 650 - Jardim Weissopolis - PINHAIS/PR - CEP: 83.322-010
- BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
S.A. (CPF/CNPJ: 02.201.501/0001-61)  
Avenida Presidente Wilson, 231 11 andar - Centro - RIO DE JANEIRO  
(CIDADE)/RJ - CEP: 20.030-905
- BRASILIA OLIMPIA DE ANDRADE (RG: 40622845 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
006.207.339-77)  
Sitio São Joaquim, br 487 Estrada Boiadeira - CAMPO MOURÃO/PR
- Banco Bradesco (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Dr. Munhoz da Rocha,, 469 - Centro - IRATI/PR - CEP: 84.500-000
- Banco Paulista S/A (CPF/CNPJ: 61.820.817/0001-09)  
Rua Boa Vista, 254 2º ANDAR - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.014-907
- Borrachas Vipal Nordeste S/A (CPF/CNPJ: 07.857.217/0001-61)  
Rodovia BR324, KM 521,5 - FEIRA DE SANTANA/BA
- Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda. (CPF/CNPJ: 12.164.614/0001-98)  
Rua Jandiatuba, 143 Conjunto 206 - Vila Andrade - SÃO PAULO/SP - CEP:  
05.716-150
- CELSO SETSUO MORI (CPF/CNPJ: 141.135.629-20)  
RUA BRASIL, 1779 - CAMPO MOURÃO/PR
- CHEMINOVA BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 01.489.019/0001-06)  
Rua Alexandre Dumas, 2220 5 andar - Chácara Santo Antônio (Zona Sul) - SÃO  
PAULO/SP - CEP: 04.717-004
- CUNHADO DIESEL LTDA (CPF/CNPJ: 01.990.950/0001-73)  
Avenida Comendador Norberto Marcondes, 3.484 - Jardim Alvorada - CAMPO  
MOURÃO/PR - CEP: 87.308-580
- Cecília Boiko (RG: 918647 SSP/PR e CPF/CNPJ: 468.549.089-49)  
Rua Santa Catarina, 453 apartamento 902 - CAMPO MOURÃO/PR
- Claudir Bernardi (CPF/CNPJ: 489.970.309-06)  
Avenida Comendador Norberto Marcondes, 3.037 CASA - Jardim Alvorada -  
CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.308-580
- DARCI DE ANDRADE (RG: 53452027 SSP/PR e CPF/CNPJ: 756.653.959-00)



Sítio São Joaquim, br 487 Estrada Boiadeira - CAMPO MOURÃO/PR

- DVA Agro do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Doutor Paulo Castro Pupo Nogueira, 90 - Nova Campinas - CAMPINAS/SP
- ESPÓLIO DE SILVIO TURCI (CPF/CNPJ: 022.483.449-53)  
Avenida José Custódio de Oliveira, 1825 B - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-020
- FERTILIZANTES HERINGER S/A (CPF/CNPJ: 22.266.175/0001-88)  
AVENIDA GOVERNADOR MANOEL RIBAS, 1711 - PARANAGUÁ/PR
- FRANK YUKIO YAMANAKA (RG: 53390013 SSP/PR e CPF/CNPJ: 020.768.819-21)  
Avenida Amapá, 3505 Conj 01 - Zona V - UMUARAMA/PR - CEP: 87.504-280
- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (CPF/CNPJ: 07.727.002/0001-26)  
Rua Emiliano Perneta, 297 22º andar - CURITIBA/PR
- GILDO KWITSCHAL (RG: 30690397 SSP/PR e CPF/CNPJ: 505.347.509-15)  
Rua Interventor Manoel Ribas, 1011 Apto 1502 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.303-180 - Telefone: (44)30164070
- GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
701 Brcjell Avenue, 2030 - Miami - Estados Unidos
- GRANSOL GRANEIS SÓLIDOS LTDA. (CPF/CNPJ: 79.628.111/0001-05)  
Avenida Gabriel de Lara, 1323 - João Gualberto - PARANAGUÁ/PR - CEP: 83.203-550
- Gentil Damasceno (CPF/CNPJ: 140.133.639-68)  
Estrada Agua da Prata R652 950000 CR15, R652 - JURANDA/PR - CEP: 87.355-000
- Gerson Salvadori (RG: 7343531 SSP/PR e CPF/CNPJ: 157.095.829-72)  
Rua Santa Cruz, 1086 apto 601 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR
- Gustavo Boiko (RG: 54681771 SSP/PR e CPF/CNPJ: 025.731.249-83)  
Rua Carlos Behrens, 07 - CAMPO MOURÃO/PR
- HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (CPF/CNPJ: 47.176.755/0001-05)  
Rua Alexandre Dumas, 2220 - Chácara Santo Antônio (Zona Sul) - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.717-004
- HENRIQUE SANCHES SALLA (RG: 36058196 SSP/PR e CPF/CNPJ: 495.013.139-72)  
Rua Ivaí, 464 - MAMBORÊ/PR
- HUMBERTO CARLOS ZATI (RG: 43551094 SSP/PR e CPF/CNPJ: 609.548.849-49)  
FAZENDA BARROS, S/Nº - PATROCÍNIO/MG
- Henrique de Souza Dias (RG: 3212586 SSP/SP e CPF/CNPJ: 495.181.788-87)  
Rua Caconde, 125 ap. 41 - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.425-011
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)  
Avenida: Irmãos Pereira, 1391 - centro - CAMPO MOURÃO/PR
- Inquima Ltda (CPF/CNPJ: 03.408.715/0001-76)  
Rod. Mello Peixoto, BR 369 - Km 167, Km 167 - CAMBÉ/PR



- JACKELINE GILVANE CHRASTEK GUINZANI (RG: 47635616 SSP/PR e CPF/CNPJ: 695.935.829-91)  
Rua Interventor Manoel Ribas, 689 Térreo - Vila Teixeira - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-420
- JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR (CPF/CNPJ: 004.799.009-06)  
FAZENDA SANTA HELENA, S/N - ESTRADA LUIZIANA A CAMPINA AMORAL KM 6 - JANIÓPOLIS/PR - CEP: 87.380-000
- JOSE PAULO CORDEIRO DE SOUZA (RG: 42611050 SSP/PR e CPF/CNPJ: 016.064.949-88)  
RUA ELIAS SEMINGUEN , 39 - CENTRO - FAROL/PR
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (CPF/CNPJ: 01.701.201/0001-89)  
representado(a) por Walter Oti Shinomata (CPF/CNPJ: 042.965.878-89)  
Travessa Oliveira Bello, 34 4º Andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-030
- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 47.067.525/0001-08)  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 1355 12º a 14º andares - Pinheiros - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.452-919
- LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (CPF/CNPJ: 585.629.239-15)  
Rua João Luiz Costa, 86 - Jardim Social - CURITIBA/PR - CEP: 82.530-140
- MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A. (CPF/CNPJ: 76.082.320/0001-08)  
Rodovia do Café, 435 BR 376 KM 103 - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.043-450
- MARIA TERESA ORLANDO (RG: 39040197 SSP/PR e CPF/CNPJ: 606.034.539-53)  
Avenida Sete de Setembro, 5274 APTO. 1501 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-000 - E-mail: JVS0211@YAHOO.COM.BR - Telefone: 0XX44-35232464
- MARIO RISCALLI JUNIOR (CPF/CNPJ: 029.268.571-87)  
Avenida Irmãos Pereira, 2051 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-010
- MILENIA AGRO CIENCIAS SA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Pedro Antônio de Souza, 410 - Eucaliptos - LONDRINA/PR - CEP: 86.031-610
- Marcelo de Godoy Oliveira (CPF/CNPJ: 706.052.389-87)  
Rua Aristides Basílio de Campos, 989 - Pedro Bonini - CRUZ ALTA/RS - CEP: 98.035-160 - E-mail: derik@simbiose-agro.com.br
- Monsanto do Brasil Ltda (CPF/CNPJ: 64.858.525/0001-45)  
Avenida das Nações Unidas, 12901 7º e 8º - Brooklin Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.578-000 - Telefone: (11)33838456-33838762
- MÔNICA DE LOURDES PATRÍCIO (CPF/CNPJ: 004.190.349-86)  
Rua Mato Grosso, Edifício J. Patrício, apto 03, S/N - CAMPO MOURÃO/PR
- Mário Carbonera (RG: 924138 SSP/PR e CPF/CNPJ: 313.700.989-87)  
Rua Rio Grande do Sul , 217 - Centro - BOA ESPERANÇA/PR
- NILSON BRAZ PAVESI (RG: 40726187 SSP/PR e CPF/CNPJ: 510.961.379-68)  
AVENIDA PAULINO PEREIRA MESSIAS , 1144 - MAMBORÊ/PR
- NÓRDICA VEÍCULOS S.A (CPF/CNPJ: 77.997.187/0001-74)  
RUA ALFRED NOBEL, 795 - CIC - CURITIBA/PR - CEP: 81.170-280
- OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CPF/CNPJ: 76.535.764/0001-43)  
av capital indio, 1540 - CAMPO MOURÃO/PR



- OLIVIO DE ANDRADE (RG: 42554987 SSP/PR e CPF/CNPJ: 596.670.369-87)  
Chácara Verdes Campos, Rodovia BR 487, Estrada Boiadeira, S/N - CAMPO MOURÃO/PR
- PATRICIA ALVES VENTURI (RG: 59482726 SSP/PR e CPF/CNPJ: 835.146.359-00)  
Rua Clementino Farago, 35 - Jardim Três Marias - CAMPO MOURÃO/PR -  
Telefone: 99450855
- PEDRO TATARA (CPF/CNPJ: 209.346.539-68)  
RUA:LEOPOLDO JOSÉ DE SOUZA, 802 - CRUZEIRO DO OESTE/PR
- PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA (CPF/CNPJ: 76.956.614/0001-03)  
RUA DAS AGUIAS, 168 - VILA NOVA - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.000-000
- REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 67.915.785/0001-01)  
Avenida Cidade Jardim, 400 14º andar - Jardim Paulistano - SÃO PAULO/SP -  
CEP: 01.454-000
- S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA (CPF/CNPJ: 03.573.188/0001-55) representado(a) por EDILSON LUIZ DE LIMA (CPF/CNPJ: 463.970.609-00)  
Alameda Cleveland, 509 4º ANDAR - Campos Elíseos - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.218-000
- SANDRA PATRICIO (CPF/CNPJ: 004.975.869-16)  
rua Mato Grosso, 1939 apt 501 - centro - CAMPO MOURÃO/PR
- SANTINO MOREIRA (RG: 1098265 SSP/PR e CPF/CNPJ: 173.314.719-53)  
Sítio Bela Vista, s/nº zona rural - MAMBORÊ/PR - CEP: 87.340-000
- SHEILA TEREZINHA RUIS ALVES GALBIER (CPF/CNPJ: 598.903.049-53)  
Avenida Manoel Mendes de Camargo, 723 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR
- SINON DO BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.417.347/0001-22)  
AVENIDA PRESIDENTE CARLOS GOMES, 1340 CONJ 1001 - PORTO ALEGRE/RS
- SUELI ANDRADE FERREIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
SÍTIO SOLEDADE - SANTO ANTONIO, S/N - RONCADOR/PR
- TEOFILO BOIKO (RG: 3688160 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.745.479-72)  
Rua Santa Cruz, 1086 apto 1401 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.303-210
- TEREZA DOS SANTOS ALVES (RG: 51860748 SSP/PR e CPF/CNPJ: 744.602.699-53)  
AV. VILA RICA, 178 PAVIMENTO SUPERIOR - PEABIRU/PR
- TREND BANK S.A. BANCO DE FOMENTO (CPF/CNPJ: 48.880.116/0001-99)  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1993 3º Andar - Conjunto 38 - Jardim Paulistano -  
SÃO PAULO/SP - CEP: 01.452-001
- UNIPRIME NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE CREDITO LTDA (CPF/CNPJ: 02.398.976/0001-90)  
Avenida José Custódio de Oliveira, 1385 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-020
- UPL DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (CPF/CNPJ: 02.974.733/0001-52)  
Av. Maeda, s/n Prédio Comercial - ITUVERAVA/SP



- VALIRIA RIBEIRO ZATI (RG: 68594979 SSP/PR e CPF/CNPJ: 024.743.819-70)  
SITIO SÃO PAULO, S/Nº BR 369 KM 431 - Juranda - JURANDA/PR - CEP:  
87.355-000
- VIA FÉRTIL AGRO LTDA. (CPF/CNPJ: 12.522.875/0001-32)  
Av. Rodovia BR 487, Km 198-V, Zona Rural, Km 198-V - Zona Rural - CAMPO  
MOURÃO/PR
- Valtenir Santiago (RG: 1099518 SSP/PR e CPF/CNPJ: 095.112.459-53)  
Rua Ari Ferraz de Souza, 1442 - CENTRO - LUIZIÂNIA/PR - CEP: 87.290-000 -  
Telefone: 3571 1018(recado)3525-9201resi
- fátima barbosa klabundi (RG: 65541890 SSP/PR e CPF/CNPJ: 019.485.299-71)  
josé teodoro de oliveira, 548 jd florida - CAMPO MOURÃO/PR
- Terceiro(s): • Quatro.Bi 12 – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial –  
Não Padronizado (CPF/CNPJ: 19.503.193/0001-21)  
Rua Pasteur, 463 11º andar - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.250-104
- ADRIANA TIAGO (RG: 71434974 SSP/PR e CPF/CNPJ: 020.388.959-29)  
Presidente John Kennedy, 2782 - CAMPO MOURÃO/PR
- ADRIANO PEREIRA MARTINS (RG: 73957800 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
025.107.809-48)  
Rua Aimorés, 2318 - JURANDA/PR
- AGRO BRASIL E PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
., . - CAMPO MOURÃO/PR
- ANTONIO CANDIDO FERNANDES (RG: 597980 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
108.008.839-34)  
Rua 2100, 76 - Apartamento 2.801 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
- ARMANDO BULLA (RG: 16358576 SSP/PR e CPF/CNPJ: 013.520.679-00)  
ESTRADA GUAIAPO, S/N CAIXA POSTAL 1242 - ZONA RURAL -  
MARINGÁ/PR
- ATAIDE MIGUEL TAVARES (CPF/CNPJ: 282.243.299-68)  
RUA ALCIDES HAWAGGE, 120 - JARDIM SANTA CRUS - CAMPO  
MOURÃO/PR
- BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.  
(CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Alameda Doutor Carlos, 1666 - CURITIBA/PR
- BERNARDO BARTOZEK (RG: 17812211 SSP/PR e CPF/CNPJ: 448.560.679-15)  
Faxinal das Araras, s/nº - CAMPINA DO SIMÃO/PR
- CLAUDINES GOMES FILHO (CPF/CNPJ: 362.696.621-68)  
RUA DAS ACACIA , 134 - JARDIM ARAUCARIA - CAMPO MOURÃO/PR
- Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi  
Vale do Piquiri ABCD PR/SP (CPF/CNPJ: 81.099.491/0001-71)  
Avenida Irmãos Pereira, 1400 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR
- DEISE AP. ZAGOTTO (CPF/CNPJ: 528.460.089-49)  
AV. GUILHERME DE PAULA XAVIER, 1355 - CAMPO MOURÃO/PR
- DORIVAL MOREIRA (CPF/CNPJ: 206.196.939-91)  
Rua Pedro Hruschka, 411 - Jardim Santa Cruz - CAMPO MOURÃO/PR - CEP:  
87.309-610 - Telefone: (44) 99997-6320
- Duque-Estrada & Advogados Associados (CPF/CNPJ: 08.306.230/0001-95)



Rua Interventor Manoel Ribas, 1569 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR

- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -  
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
- FLAVIO BARTOSKI (CPF/CNPJ: 735.602.609-06)  
Estrada Juranda Luz Marina, S/N - JURANDA/PR
- Francisco Assis Gonçalves (RG: 32503594 SSP/PR e CPF/CNPJ: 481.190.089-87)  
Rua das Paineiras , 191 - JARDIM ARAUCARIA - CAMPO MOURÃO/PR
- JULIANA DA SILVA (CPF/CNPJ: 066.724.359-30)  
RUA TURQUESA, 29 - DIAMANTE AZUL - CAMPO MOURÃO/PR
- LEANDRO MENDES BETIN (RG: 60265577 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
965.849.989-91)  
CHACARA DE PROP.ODECIO, CATUPORANGA, s/n - NOVA TEBAS/PR
- LOURENÇO FERNANDES DA CRUZ (RG: 69641610 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
Não Cadastrado)  
SEMINARIO SÃO JOSÉ, S/Nº SAIDA CASCAVEL - CAMPO MOURÃO/PR
- LUCINÉIA KONDAVEVSKI TAQUES FRAGOSO VERAS (CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
., . - CAMPO MOURÃO/PR
- LUIZ CARLOS SOAVINSKI (CPF/CNPJ: 210.472.949-15)  
Rua Rocha Pombo, 2013 terreo - Centro - CAMPO MOURÃO/PR
- Luiz Gonçalves (RG: 5561957 SSP/PR e CPF/CNPJ: 123.484.499-00)  
Rua Antonio Martins Silva , 71 Jd. Joana Dac - CAMPO MOURÃO/PR - Telefone:  
35235373/ 35256753
- MOHAMED NEIF ABDALLA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA EUGENIO ZALEWSKI, 315 - JARDIM CAPRICORNIO - CAMPO  
MOURÃO/PR
- Município de Campo Mourão/PR (CPF/CNPJ: 75.904.524/0001-06)  
Rua Brasil, 1487 prefeitura - centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.301-140
- NELSON CARLOS MEDEIROS VOINARSKI (RG: 53460020 SSP/PR e  
CPF/CNPJ: 005.819.809-13)  
Rua Minas Gerais, 609 ZONA 5 - centro - FAROL/PR - Telefone: 4497272335
- NESTOR BURKOUSKI (RG: 76473595 SSP/PR e CPF/CNPJ: 006.846.229-80)  
Rua das Magnólias, 432 - CAMPO MOURÃO/PR
- NILTON HOFFMANN (RG: 44968061 SSP/PR e CPF/CNPJ: 635.496.119-00)  
Rua Josephina Wendling Nunes, 14 - Jardim Lurdes - CAMPO MOURÃO/PR -  
CEP: 87.300-120
- PAULO ANDRÉ GONÇALVES (CPF/CNPJ: 515.211.729-00)  
Av. Cuiabá, 515 Centro - Primavera do Leste - PRIMAVERA DO LESTE/MT -  
CEP: 78.850-000
- PAULO RICARDO MARTINS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA GUARAGUASSU, 1577 - JURANDA/PR
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:  
00.394.460/0001-41)  
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- Paulo de Lima Rodrigues (CPF/CNPJ: 863.384.479-68)  
Rua dos Pessegueiros, 630 - Jardim Residencial Araucária - CAMPO



MOURÃO/PR - CEP: 87.301-430 - Telefone: (44) 99761-1920 / (44) 99709-9401.

- RODOMAX TRANSPORTES LTDA (CPF/CNPJ: 00.795.877/0001-16)  
Rua Miguel Luiz Pereira, 1394 anexo ao posto - Jardim Lar Paraná - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.305-360
- Regina Lucia Gonçalves (RG: 38488643 SSP/PR e CPF/CNPJ: 573.180.699-34)  
Avenida Irmãos Pereira, 1471 Térreo, Sala 1 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-010 - Telefone: (44) 3523-5373
- SEVERINO ALVES DA SILVA (RG: 13673063 SSP/PR e CPF/CNPJ: 281.339.009-72)  
Avenida Abel Desiderio de Araujo, 1185 - MAMBORÊ/PR
- Suellen Patricia Pata (CPF/CNPJ: 038.639.859-31)  
Rua das Seringueiras, 639 - Jardim Residencial Araucária - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.301-328
- TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI (CPF/CNPJ: 02.349.424/0001-91)  
Rodovia BR 487, Km 198, S/nº Saída para Iretama - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-000
- VALDOMIRO BARTOZEK (RG: 21477036 SSP/PR e CPF/CNPJ: 614.087.439-49)  
sítio boa esperança, s/nº Agua sanga funda - BOA ESPERANÇA/PR
- VALDONEIDE DE SOUZA (RG: 48792251 SSP/PR e CPF/CNPJ: 669.159.969-15)  
Rua Felicita Maria Dolci, 338 - Jardim Bandeirantes - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.308-530 - Telefone: (44) 99761-2211 e (44) 99989-3661
- VANDERLEY GUIZZI (RG: 36380047 SSP/PR e CPF/CNPJ: 499.014.869-04)  
comunidade São Pedro, . - JURANDA/PR
- VANDERSON ADRIANO STALMAN GALBIER (CPF/CNPJ: 016.900.449-00)  
Rua Dourados, 439 - Jardim Lar Paraná - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.305-110
- WALTER JOSÉ DE SOUZA (CPF/CNPJ: 468.919.789-04)  
Rua Pitanga, 287 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.301-060

### Vistos, etc.

**1. Defiro (evento 5677). Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que indique o valor dos créditos tributários pendentes, em 15 (quinze) dias.**

**2. Quanto aos pedidos dos eventos 5111.1 e 5131.1:**

**-defiro o pedido do credor FRANK YUKIO YAMANAKA**  
tendo em vista que figura como credor com título executivo judicial e havia deduzido pedido de habilitação no curso da recuperação judicial, ao que se observa do evento 72 destes autos.

**Ao Sr. Administrador** para inclusão no QGC.

-Quanto ao credor **HELIO APARECIDO FURLANETO**, cujo pedido foi deduzido no evento 5131, aguarde-se o resultado da habilitação distribuída.





**3. Atenda-se**(evento 5674).

**4. Cumpra-se**(evento 5678), retificando-se a atuação para incluir o credor, com as comunicações necessárias.

**Intime-seo** Sr. Administrador Judicial para inclusão no quadro de credores.

**5. Defiro**(evento 5684). Intime-se a Falida.

**6. Indefiro (evento 5686).** O pedido deverá ser deduzido nos autos em que cobrado o débito (2178-63.2018.8.16.0132), o qual deve prosseguir com o Administrador Judicial e, sobre o qual haverá necessidade de manifestação do Ministério Público.

**7. Indefiro (evento 5402).** Diversamente do que constou na petição, a empresa TORYNNO está habilitada nesta demanda na condição de credora, em virtude da aquisição de créditos havidos contra a massa por meio de instrumento de cessão.

Logo, não subsiste fundamento para sua desabilitação, a menos que tivesse havido renúncia aos créditos.

De qualquer modo, está em análise o pedido de extensão dos efeitos da Falência à mesma, razão pela qual, até o trânsito em julgado da sentença não será possível sua exclusão.

**8. Oficie-se** à Junta Comercial, acerca da decisão de evento 5384, para fins de registro acerca do sócio administrador.

**9.** Tendo em vista que, na petição de evento 5690, o Sr. Administrador Judicial pretende o atendimento da sentença de evento 4193, que convolou a recuperação em falência e determinou o pagamento das verbas do art. 151 da LF aos trabalhadores dispensados, considerado que o cálculo de evento 5690 aparentemente atendeu ao limite daquela norma, por se tratar de providência a ser **adotada com urgência, defiro o pedido de evento 5690**, diferindo-se o contraditório.

**9.1.** Expeça-se alvará de levantamento/transferência conforme solicitado.

**9.2.** Ao Sr. Administrador judicial, para que junte a documentação correlata (recibos de pagamento e baixas nas carteiras) no prazo de 30 (trinta) dias da expedição do alvará.

**9.3.** Sobre o montante acostado no evento 5690, querendo, manifestem-se os credores e o Ministério Público, com prazo comum de 15 (quinze) dias.

**10.** Ainda, ante a notória insuficiência de recursos da Massa Falida para fazer frente às obrigações e despesas da falência e, que a redução do volume das intimações postais representará relevante economia ao parco ativo líquido, sem,



contudo, prejudicar os credores com Procuradores habilitados, os quais tomarão inequívoca ciência do quadro de credores, **defiro o pedido de evento 5681, para autorizar ao Sr. Administrador Judicial** a intimação postal apenas dos credores sem Procurador constituído nos autos, para fins de cumprimento do art. 22 I “a” da LF.

**10.1.** Levantado o volume e os valores totais da diligência, expeça-se alvará de levantamento/transferência.

**11.**No evento 5579 o credor **Antônio Francisco Aparecido Médice** imputou ao Sr. Administrador Judicial descumprimento de seu mister; informou divergência entre os veículos arrecadados pelo Sr. Administrador Judicial e os relacionados pelo sistema Renajud; a existência de chassis em barracões utilizados pela credora TORYNNO, decorrentes de desmonte de veículos de propriedade da Falida não arrecadados; e, pediu expedição de mandado de constatação e lacração.

Despacho de evento 5673 deferiu o pedido, determinando imediata expedição do mandado.

Nas petições de evento 5687/5688 o credor **Antônio Francisco Aparecido Médice** informou o cumprimento do mandado, ato acompanhado por suas Procuradoras, pediu fosse autorizado à realização das despesas necessárias para conclusão da diligência mediante reembolso; e, aduziu que o Sr. Administrador Judicial apresentou no auto de arrecadação relação de veículos sucateados e depositados em mãos da representante legal da empresa TORYNNO, que ao menos dois chassis de veículos foram encontrados localizados no interior do barracão, empilhados entre outros e cobertos com lona, que tais veículos não constaram da relação de veículos sucateados dentre os arrecadados, e solicitou esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Administrador Judicial.

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao requerimento de realização de despesas pelo credor (evento 5689).

Foi juntado auto de constatação no evento 5691, em que o Sr. Oficial de Justiça certificou a necessidade de contratação de guindaste e especialista para identificação de vários chassis empilhados.

Por sua vez, têm razão o Credor quanto à necessidade de imediata remoção do local para identificação daqueles bens (chassis), eis que, de forma extremamente grave, o exame superficial realizado pelo Sr. Oficial de Justiça demonstrou que ao menos dois dos chassis empilhados correspondem a veículos que haviam sido adquiridos pelas Falidas e estavam gravados com alienação fiduciária, o que denota desmonte dos bens e alienação do ativo permanente à revelia dos credores e à minguada de autorização judicial, em aparente prejuízo à massa.

Isso considerado e, também, a insuficiência de recursos financeiros disponíveis para fazer frente às despesas da própria falência consoante extrato de mov. 5393, a necessidade de pagamento das verbas do art. 151 da Lei 11.101/05 aos trabalhadores dispensados, a fim de acautelar os direitos dos credores, **defiro o pedido de evento 5687, para autorizar ao credor Antônio Francisco Aparecido Médice a realização das despesas necessárias à diligência.**



**11.1.** Expeça-se mandado **para cumprimento de urgência**, e autorização para custeamento das despesas, cujos comprovantes deverão ser juntados no feito.

Por se tratarem de despesas com arrecadação, estas serão consideradas **créditos extraconcursais**, nos termos do art. 84 III da Lei 11.101/05.

O Sr. Administrador Judicial deverá acompanhar a diligência.

## **12.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

Na petição de evento 5693, DUQUE ESTRADA & ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs embargos de declaração, em que se insurge à decisão proferida no evento 5384, ao argumento de que, anteriormente à revogação do mandato judicial, prestava simples acompanhamento jurídico do feito em favor das Falidas, não sendo de sua competência a fiscalização contábil das contas prestadas, estas de responsabilidade exclusiva do Administrador Judicial, surgindo motivos para examinar as contas somente após se tornarem credoras da Falida, quando apresentou pedido de convalidação de recuperação em falência; que as contas eram de total conhecimento do Juízo e pelo Juízo deveriam ser fiscalizadas; questionou a não abertura de processo administrativo em face da Escrivã, diante da alegação do Ministério Público quanto a se tratar de falta grave; que o Administrador Judicial é credor das Falidas e isto consiste em conflito de interesses; se a notícia de abertura de inquérito policial face à empresa TORYNNO não seria motivo suficiente para estender a falência à empresa.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada. Isto é, são admissíveis, somente, em havendo pedido e causa de pedir referentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Por seu turno, no recurso de evento 5693, a parte embargante não indica quais seriam os vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração. Em sua maior parte, nas razões do recurso, o embargante contrapõe trechos da decisão recorrida e de suas manifestações antecedentes, suscitando esclarecimentos em forma de perguntas. Não está claro se tais esclarecimentos decorreriam de eventual obscuridade, contradição ou erro material; e, notadamente, não se aponta quais seriam estas contradições e vícios internos ao julgado.

A decisão judicial deve ser esclarecida quando presentes os vícios obscuridade ou contradição (CPC, art. 1.022, I). Há contradição quando os argumentos lançados dentro de uma mesma proposição são inconciliáveis entre si, “[...] *de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.*”<sup>[1]</sup> A “obscuridade” é a “*evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do decisum, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível*” (STJ - EDcl no REsp: 1489387 RS 2014/0268998-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 04/12/2017).



Contudo, toda a fundamentação do recurso está ancorada na discrepância entre a fundamentação esposada no julgado e as teses ventiladas pelo embargante.

Tal hipótese não configura vício passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração, mas tão somente, denota irresignação e pretensão de reforma, a ser exercida pela via adequada, qual seja, por meio de recurso dirigido a superior instância.

Nada obstante, sem prejuízo da clara pretensão de reforma, por reputar havido *error in judicando* por parte do embargado, a fim de se evitar retorno à questão já exaustivamente examinada e decidida, registra-se que, acerca da prestação de contas e relatórios acostados pelo Sr. Administrador Judicial, da falha da Escrivania e do eventual prejuízo aos credores, consignou-se na decisão embargada, *in verbis* (evento 5384):

“[...]”

Porém, não se pode deixar de observar que os Credores que examinaram o feito em Cartório ou dele fizeram carga, tomaram conhecimento dos apensos, como foi o caso das Recuperandas, por meio de seus procuradores.

No entanto, a partir do relatório de agosto de 2016 passaram a ser juntados diretamente no processo principal, conforme se vê do evento 22.1.

Verifica-se das decisões dos eventos 97 e 223.1 que foi determinada a intimação das Recuperandas e Ministério Público para manifestação.

Assim constou das referidas decisões:

*“Face do contido nas prestações de contas, esclareça o Sr. Administrador Judicial qual o ativo das Recuperandas atualmente, se vem as mesmas desenvolvendo alguma atividade geradora de renda e quanto já foi quitado dos débitos inicialmente informados.*

*Após, colha-se a manifestação das Recuperandas e do Ministério Público.”* (decisão evento 97.1 – destaquei).

O Administrador prestou os esclarecimentos no evento 199.1, juntando os anexos dos eventos 199.2 a 199.10.

Na decisão do evento 223.1 restou assim assentado:

*“[...]informe o Sr. Administrador Judicial qual a posição dos pagamentos da credora peticionante e, se há atraso ou descumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, realizando-se breve apanhado geral acerca do cumprimento do plano recuperacional.[...].*

*Enfim, à ESCRIVANIA, para que Certifique a situação processual dos recursos pendentes sobre a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, juntando-se cópia de julgamento e, eventualmente, certidão de trânsito em julgado, cumprindo-se, no mais, o que restou determinado na decisão do evento 97.”* (destaquei)



Veja-se que desta decisão todos foram intimados, como se vê dos eventos 230/319, 330/385, 393/454 e já se encontravam no processo eletrônico os relatórios dos meses de Agosto de 2016 (relatório nº 71) a Maio de 2018 (relatório nº 92), ou seja, praticamente 2 anos.

As Recuperandas renunciaram o prazo conforme se vê do evento 382, não se manifestando sobre as prestações de contas e informações do Sr. Administrador, enquanto que o Ministério Público, no evento 386.1, manifestou-se no sentido de aguardar o cumprimento das demais diligências determinadas.

As Recuperandas, após renúncia do prazo para manifestação sobre as contas apresentadas, compareceram no feito, evento 388.1, pleiteando a incorporação da empresa Campoceres Agrícola Ltda (Recuperanda) por parte da empresa Fertimourão Agrícola Eireli (Recuperanda) e também nessa oportunidade nada disseram sobre referidos relatórios.

Com exceção do credor Banco Itaú, que pleiteou a convocação da Recuperação Judicial em Falência no evento 383.1, os demais credores nada pleitearam.

É de se observar que, embora o pedido dos ora Embargantes de convocação da Recuperação Judicial em falência, na condição de credores extraconcursais, tenha se dado com base nas prestações de contas juntadas no evento 22.1 e seguintes, delas já tinham conhecimento desde a intimação para sobre elas se manifestarem, visto que Procuradores, à época, das Recuperandas, nada tendo arguido ou pleiteado.

No evento 475.1 foi proferida decisão determinando o cumprimento das diligências pendentes de cumprimento, inclusive habilitação de credores e cadastramento dos respectivos advogados ainda não cadastrados, com determinação, ainda, de cumprimento integral da decisão do evento 223, encaminhando-se, após, os autos ao Ministério Público, face de sua manifestação no evento 386.1.

Da decisão do evento 475.1 novamente foram intimadas as partes, Ministério Público e credores habilitados, na pessoa dos D. Procuradores, conforme se vê dos eventos 476/694, sem que o contido nas referidas contas fosse questionado.

[...]

E, em que pese a falha da Escrivania em não promover a intimação das partes, credores e Ministério Público da entrega dos relatórios em Cartório, promovendo a autuação em apartado e apenso, é de se verificar que tão logo o feito passou a tramitar no meio eletrônico foram todos intimados dos relatórios juntados nos eventos 22.1 e seguinte, correspondentes aos meses de agosto de 2016 a maio de 2017, conforme já consignado, nada tendo sido questionado. Com exceção do Banco Itaú.

[...]

Conforme se vê dos autos em apenso (nº 6930-38.2020), foram digitalizados os relatórios apresentados pelo Sr. Administrador enquanto físico o processo, conforme decisões dos eventos 3822 e 4193.1, a fim de regularização e saneamento, possibilitando sua análise juntamente com os juntados após digitalização, determinando-se a intimação de todos os credores, das Falidas, e do Ministério Público para manifestação. No evento 4499.2 a Escrivania juntou



certidão dando conta do cumprimento da determinação judicial quanto à digitalização dos relatórios entregues em meio físico.”

Ao que se observa, concluiu-se que a falha quanto à juntada dos relatórios não ensejou prejuízo processual, eis que posteriormente, foram os credores intimados daqueles atos, sendo regularizado o contraditório. Cuida-se, pois, de questão simplesmente processual, sujeita a sistema de validade/eficácia, de modo que, o reconhecimento de invalidade implicaria na repetição do ato, em detrimento de eventual acolhimento ou desacolhimento do pedido em aspecto material. A conclusão não se relaciona, em absoluto, com o conteúdo daqueles relatórios, isto é, se o que neles está contido é apto a causar ou não prejuízo, o que deverá ser objeto de discussão em autos apartados, observado o devido processo legal, consoante já consignado.

Ademais, não se estabeleceu qualquer Juízo de valor ou transferência ou imputação de responsabilidade quanto à fiscalização das contas prestadas. Observou-se apenas que os credores, inclusive o embargante, e o Ministério Público, haviam tomado ciência das contas e relatórios desde a regularização das falhas nos idos de 2016, não havendo insurgência a aqueles documentos até o ano de 2019. A razão pela qual assim fizeram, conforme asseverado pelo embargante, de que só posteriormente passaram à condição de credores da Falida não infirma a conclusão exposta, acerca da ciência prévia e correlato silêncio.

Quanto aos pedidos de abertura de processo administrativo face à Escritania, destituição do Administrador Judicial e seu interesse na condição de credor da Falida, constou na decisão embargada que embora tenha havido falha, não houve má-fé da Escritania; que eventual destituição do Administrador é objeto de incidente autuado em apartado; e, que não se vislumbra, em princípio, conflito e interesse na atuação do Administrador ante a cobrança dos honorários fixados pelo Juízo por sua atuação no feito, eis que a remuneração do Administrador Judicial constitui crédito imputado à massa em virtude do trâmite da recuperação, por força da Lei 11.101/05. Os deveres de fiscalização da atuação da então Recuperanda no cumprimento do Plano de recuperação por parte do Administrador Judicial, credores e Juízo sequer são objeto de deliberação judicial, eis que constituem deveres legais.

Ainda, sem indicar a existência de vício passível de ser sanado por meio de embargos de declaração, o embargante questiona se a informação do Ministério Público, de requisição de abertura de inquérito policial não seria motivo suficiente para estender os efeitos da falência à empresa TORYNNO. A fim de evitar repetições desnecessárias, recorda-se que, naquela decisão constou que (evento 5384):

“Consignou-se, ainda, haver ‘suspeitas não judicializadas de ocorrência de fraudes.’

Com esses esclarecimentos, entendeu o Juízo não haver elementos suficientes para estender os efeitos da falência à empresa arrendatária, não havendo, deste modo, a omissão arguida.”

À evidência, se assim constou na decisão é porque compreendeu-se que a menção à requisição de abertura de inquérito policial não alterou a situação antecedente, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.



12.1. Isso posto, **conheço** dos embargos de declaração interpostos no mov. 5693, eis que tempestivos e admissíveis, e com fundamento no art. 1.022 do CPC, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

### **13. DOS FATOS NOVOS NOTICIADOS PELA LOCATÁRIA TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELLI E PELO CREDOR ANTÔNIO FRANCISCO APARECIDO MÉDICE.**

Intimada da decisão do evento 5384 para prestação de esclarecimentos, juntada de contrato de renovação de locação dos imóveis de propriedade da Falida - encerrado em 30.06.2020, conforme manifestação do evento 4657 – e depósito dos alugueres referentes aos meses de agosto/2020 em diante, a empresa TORYNNO compareceu no mov. 5694 e aduziu, surpreendentemente, que o contrato possui vigência até a data de 31.05.2031 e que efetuou o pagamento antecipado dos alugueres até setembro/2020.

O Sr. Administrador judicial compareceu no evento 5689 e, informou a permanência da empresa no imóvel e, aparente desinteresse na desocupação.

O documento juntado no evento 5694 contrasta com o contrato de locação juntado no evento 1.760, no qual consta que o contrato se findaria em 30.06.2020. Não se sabe exatamente, por qual motivo, não foi tal contrato juntado anteriormente nestes autos e qual a razão da empresa Torynno e mesmo as Recuperandas não terem assim noticiado.

Observa-se que o contrato inicial foi firmado em 01/06/2015, sendo que a petição de juntada pelas Recuperandas está datada de 24/07/2015, enquanto que o contrato juntado no evento 5694.3 está datado igualmente de 01/06/2015, e a petição da Locatária datada de 18/09/2020.

Mais estranho, ainda, que somente o contrato juntado no evento 5694.3 foi levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos e somente após registro juntou-se no feito o Contrato do evento 1.760, o qual não tinha sido levado a registro.

Ou seja: quando da juntada do primeiro Contrato de Locação, já tinha sido firmado o Contrato juntado no evento 5.694.3, pois firmado no mesmo dia do Contrato juntado no evento 1.760, e após ser aquele levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Não se pode deixar de observar que houve solicitação de autorização Judicial somente em relação ao contrato juntado no evento 1.760, pedido que contou com o parecer favorável do Sr. Administrador e do Ministério Público.

Ademais, a credora refere que os contratos estão averbados junto às matrículas imobiliárias; porém, ao que se pode observar das matrículas juntadas no evento 4659.1/2, referentes a alguns dos imóveis locados, não consta o registro sobredito. As demais matrículas atualizadas (posteriores a 2015) não foram localizadas dentre os inúmeros documentos juntados nos autos e, a credora não acostou cópia atualizada.



Não se desconhece, no que refere às relações contratuais e, notadamente, ao contrato de locação, o contido no art. 119 VII da LF que preconiza “a *falência do locador não resolve o contrato de locação...*”.

Contudo, certo é que a renovação ou alteração do prazo do contrato antes autorizado não poderia se dar sem que autorização judicial houvesse, de modo que, a continuidade do contrato de locação ocorre a título precário, até que sobrevenha autorização judicial, apurada a conveniência de sua renovação à coletividade de credores.

Também se observa que a credora informou que efetuou o pagamento antecipado da locação até o mês de setembro/2020. Os documentos juntados no evento 5694.4/6 constituem “extrato de analítica” aparentemente emitidos pela própria locatária TORYNNO. Não se tratam, portanto, de comprovantes de pagamento ou recibos de quitação. Ainda, consta do documento do evento 5694.6, que os últimos registros a título de “Vlr. Ref. Pgto Antecipado Alguel de Imóveis” ocorreram em 06.07.2020, 07.07.2020 e 09.07.2020. Contudo, em nenhum dos registros consta qual seria o mês de referência do vencimento dos débitos supostamente pagos, de modo que, não estão demonstrados os pagamentos antecipados referidos.

A par do que se expôs, e, para além da existência de suspeitas não judicializadas de fraude envolvendo a empresa TORYNNO e as Falidas, conforme já se referiu no tópico “11” supra, em atendimento ao requerimento do credor Antônio Francisco Aparecido Médice foi deferida a realização de diligência de constatação em imóveis de propriedade das Falidas, ocupados pela empresa TORYNNO, sendo que, no cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça noticiou fato grave, constatando que no local foram encontrados inúmeros chassis de veículos empilhados e cobertos com lona, sendo necessária sua identificação (evento 5691.11).

Ao que se observa do auto de constatação sobredito, dentre os vários chassis encontrados, consta que ao menos dois se referem a veículos de propriedade das Falidas, quais sejam os de nº 9BVA4B5A01B698194 (evento 5687.3) e 9BVA4CMAS4E701908 (evento 5687.4). Tais chassis não constaram da relação de bens do evento 5685, ao menos não há registro dos chassis naquela relação. A localização apenas dos chassis, leva a crer, em princípio, que os veículos foram objeto de desmanche, podendo ter havido a venda de peças em prejuízo dos credores e à minguada do processo de recuperação judicial que antes tramitava.

Observa-se que aqueles chassis foram encontrados em imóveis de propriedade das Falidas, mas ocupados pela TORYNNO desde os idos de 2015 em virtude de contrato de locação de bens *imóveis e móveis*. Causa estranheza o fato de que, inobstante a ocupação dos imóveis para exercício da própria atividade empresarial, a empresa Torynno jamais comunicou o Administrador Judicial e o Juízo da existência daqueles. Não se pode afastar, de início, a responsabilidade da Locatária quanto a bens encontrados no interior de imóvel por ela ocupado e utilizado, notadamente em se tratando de bens das Falidas.

Mesmo após decretação da quebra nada foi noticiado nos autos.

O fato chegou ao conhecimento de um dos credores que pediu





providências nos autos, sendo desconhecido o destino dado às peças dos referidos veículos.

Conforme consignado na decisão do evento 5384, surgindo fato novo, possível a reanálise do pedido de extensão dos efeitos da Falência à empresa locatária de seus imóveis.

Diversamente da simples abertura de inquérito policial, referido pelo credor “Duque & Estrada”, a situação descrita acima (alteração substancial do contrato de locação sem comunicação ao Juízo ou Administrador Judicial – chassis de veículos das locadoras empilhados e cobertos com lona no imóvel ocupado pela locatária, sugerindo desmanche, sem notícia nos autos) constitui fato novo, e grave o suficiente para que se entenda ser imperativa a decretação de indisponibilidade dos bens da credora TORYNNO, a fim de acautelar-se os direitos dos credores.

Prescreve o art. 82 da LRE:

*Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.*

*§1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.*

*§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.*

Portanto, possível a ordem de indisponibilidade de bens, desde que presentes os requisitos da *fummus boni iuris* e *periculum in mora*, o primeiro decorrente dos indícios de *dedesvio de finalidade* das empresas Locadora e Locatária, ou mesmo pelos indícios de *confusão patrimonial*, e o segundo da possibilidade de prejuízo aos demais credores, pois em se tratando de empresa do mesmo grupo econômico, com *confusão patrimonial*, os bens que a integram deverão suportar, igualmente, o pagamento dos credores da massa.

De acordo com o dispositivo legal antes transcrito (art. 82 da Lei de Recuperação Judicial), a lei não impõe de forma automática a responsabilidade solidária ou extensão dos efeitos da falência às sociedades que eventualmente componham o grupo da falida, havendo necessidade de apuração dos fatos em ação própria.

Em referida ação possível o reconhecimento da existência do grupo econômico e extensão dos efeitos da falência, após o devido contraditório e dilação



probatória. A ação de responsabilização terá por finalidade reparar os credores e demais prejudicados por condutas danosas de empresas coligadas, controladoras, administradores e sócios.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a extensão dos efeitos de sociedade falida a sociedades do mesmo grupo ou com estrito vínculo de interesses através da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica sempre que restar verificada a utilização da empresa para desvio patrimonial da sociedade em estado pré-falimentar, prescindindo do procedimento autônomo previsto na Lei de Regência, mediante requerimento da parte interessada, tenham ou não participação societária na falida, o que permite seja determinada a indisponibilidade dos bens de empresa que aparentemente faz parte do mesmo grupo econômico.

Dispõe o art. 50, do Código Civil, que trata da Desconsideração da Personalidade Jurídica:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Por sua vez, dispõe o art. 133, do CPC:

*Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

*§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*

*§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

Portanto, após advento do CPC de 2015, mesmo que se admita a adoção do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão dos efeitos da falência, para que tal ocorra, necessário que se observe as disposições do art. 133, do CPC, o contraditório e a ampla defesa.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPETRANTE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA FALIDA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LIV E LV). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. É possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade empresária falida, quando a estrutura deste é meramente formal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a verificação de fraude ou confusão patrimonial. Precedentes.

2. **No caso, entretanto, houve violação formal ao due process of law, em seu consectário princípio do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), pois a sociedade empresária atingida pela desconsideração não teve oportunidade de se manifestar acerca da medida que lhe foi imposta.**

3. **Não se pode adotar medida definitiva que afete bem da vida em determinada instância judicial sem que se garanta o contraditório. A validade das decisões judiciais requer a observância de um processo justo, em suas dimensões formal e material.**

4. **Necessário assegurar à impetrante o direito de ser ouvida no juízo da falência acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sua pessoa, podendo deduzir as alegações que entender relevantes e requerer produção de provas, cabendo ao il. julgador deliberar como entender de direito.**

5. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ Ac. RMS 29697– T4 – Quarta Turma – Relator Min. Raul Araújo – jul. 23/04/2013).

Ainda:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É possível ao magistrado, no julgamento dos embargos de declaração, atribuir-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando detectar que a decisão embargada fundara-se em premissa equivocada.

2. **O CPC de 2015 estabelece procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando que ocorra no âmbito de cumprimento de sentença (art. 134), por meio da instauração incidente, no qual será citado o sócio para se defender e apresentar as provas cabíveis (arts. 133-137).** Tal procedimento foi realizado no presente caso, no qual o pedido de desconsideração foi acolhido em sede de incidente apresentado em cumprimento de sentença em ação monitória (v. fls. 199 a 203).

3. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, a fim de que o patrimônio dos sócios responda pela dívida da sociedade empresária, somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias autorizaram



a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, concluindo, com base nos fatos concretamente apresentados, que houve esvaziamento do patrimônio da sociedade em favor do sócio ora agravante, inviabilizando o pagamento das dívidas sociais e levando à confusão patrimonial. A alteração de tal conclusão, na via estreita do recurso especial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ – AgInt no AREsp 1362690/DF – Rel. Min. Raul Araújo – T4 – Quarta Turma – j. 10/12/2019)

No mesmo sentido os seguintes julgados do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA VISANDO A COMPROVAÇÃO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS E RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO ANTERIOR DESTE ÓRGÃO JULGADOR QUE PREVIU EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM HAVENDO INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROVA, O QUE AGORA SE CONSTATA - INDÍCIO DE CONFUSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA ENTRE A AGRAVADA E A ORA INTERESSADA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O RITO PREVISTO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTIGO 133 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) COM A PRETENSÃO DO CREDOR/AGRAVANTE NA PRESENTE AÇÃO DE 2 FALÊNCIA - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO - DECISÃO REFORMADA.

1. Não há falar em preclusão pro judicato ou coisa julgada quando a própria decisão judicial resguarda a possibilidade de discussão da matéria em havendo interesse processual e conjunto probatório mínimo nos autos.

**2. O rito de desconsideração da personalidade jurídica prevista nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, além de se aplicar em hipóteses expansivas da desconsideração (reconhecimento de grupo econômico), é compatível com o trâmite da ação de falência.**

3. Havendo indícios de confusão subjetiva e objetiva entre a Agravada e a Interessada, deve ser deferida a produção de prova para buscar a comprovação da alegada sucessão empresarial ou reconhecimento de grupo econômico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR – Ac. 5.1718493-5 – Des. Rosana Amaral Girardi Fachin – jul. 18/10/2017).

Ainda:

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DOS PREJUDICADOS.



AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. Desconsideração da personalidade jurídica da falida para alcançar sócios e ex-sócios. Extensão dos efeitos da quebra. **Deferimento sem prévia oitiva dos prejudicados. Ausência de ampla defesa e contraditório. Impossibilidade. Pretendendo o Administrador Judicial a extensão dos efeitos da quebra aos sócios e ex-sócios da empresa, diante da presença dos requisitos do art. 50, do Código Civil em vigor (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), deve apresentar o pedido incidental ao D. Juízo que preside a falência, que deverá, por sua vez, providenciar a citação dos réus para que apresentem defesa e as provas que possuam para impugnar o pedido.** Decisão revogada. Recurso provido. (TJ-SP 21936508520178260000 SP 2193650-85.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/12/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/12/2017)

Não se pode deixar de anotar, que o art. 189, da Lei nº 11.101/05 dispõe terem aplicação ao processo de falência as disposições do CPC, o qual em seus arts. 297 e 301 dispõem sobre o poder geral de cautela do Juízo.

Do que foi exposto, conclui-se que os fundamentos invocados na decisão do evento 1761 para o reconhecimento da suspeição da empresa Torynno, hipótese prevista no art. 43 da Lei de Recuperação Judicial, somados agora aos novos fatos noticiados pela própria Locatária e pelo credor Antônio Francisco Aparecido Médice, autorizam a medida de indisponibilidade dos bens da empresa Torynno, pois os indícios de fazer parte de um mesmo grupo econômico das Falidas, com confusão patrimonial antes reconhecido, são agora reforçados com os novos fatos noticiados, sendo possível o diferimento do exercício do contraditório e ampla defesa.

**3.1. Isso posto, com amparo no parágrafo 2º, do art. 82, da Lei de Falência e art. 297 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, até ulterior deliberação, devendo ser providenciado o registro no CNIB, bloqueio transferência via RENAJUD, cabendo aos credores interessados na extensão dos efeitos da falência a distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133, do CPC ou mesmo o ajuizamento da ação prevista no art. 82, acima referido.**

**14.** Finalmente, na petição de mov. 5696, sob razões já invocadas, o credor DUQUE ESTRADA & ADVOGADOS ASSOCIADO alega impedimento do Sr. Administrador Judicial, sob razões já invocadas, pleiteando sua imediata destituição e formação do Comitê de Credores.

Sobre o pedido de destituição do Administrador, **reitera-se o quanto já exaustivamente consignado nas decisões anteriores**, tal deverá se dar no incidente de destituição em apartado. Atente-se o credor que ao contrário do alegado o pedido já foi distribuído e autuado em apenso (autos nº **8271-02.2020.8.16.0058**) em 02/09/2020.

**14.1.** Quanto à realização de assembleia geral para constituição de Comitê de Credores, manifeste-se o Ministério Público.



**15.** Quanto ao contido na petição do evento 5698, de que já decorridos “dezenas de dias e sequer se instaurou o procedimento de suspeição do Senhor Perito”, tal não procede, visto que já registrado e autuado em apenso sob nº **8271-02.2020.8.16.0058** e no que se refere ao pedido de esclarecimentos pelo Sr. Administrador, verifica-se que tal se deu no evento 5895.

**15.1.** Oficie-se ao DETRAN/PR como pleiteado ao final da petição do evento 5698.

**16.** Sobre o contido na petição do evento 5699 e documento juntado, intime-se o Sr. Administrador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Mourão, eletronicamente datado.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA  
JUÍZA DE DIREITO

---

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1.700.

